



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 083.11.2023.

Em, 24 de Novembro de 2023.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Faço uso do presente, para encaminha à alta deliberação dessa Nobre Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 385, de 16 de Abril de 2001, e dá outras providências.

A presente proposta, Senhor Presidente, tem por objetivo dar nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 385/2001, que versa sobre Bolsas de Estudo junto a FMPFM, tendo por finalidade a adequação no prazo para pagamento dos débitos, inclusão de um limite no número permitido para financiamento e refinanciamento dos débitos, evitando que os alunos com recursos financeiros prefiram realizar estas ações do que pagar suas mensalidades em dia; simplificação do processo de classificação e concessão de algumas modalidades de bolsa, sem prejuízos financeiros à FMPFM.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 2023.

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 385, de 16 de Abril de 2001, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º O inciso IV e o § 3º do Art. 1º da Lei Complementar nº 385, de 16 de abril de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

“
.....
IV – *Taxas para cumprir disciplinas, estratégias e ou unidades curriculares em regime de dependência (DP) ou de adaptação (ADP); (NR)*

§ 3º – *O atraso no pagamento das parcelas referidas no parágrafo anterior sujeitará o devedor no pagamento de multa correspondente a 2% do valor devido, além da correção/atualização monetária mediante a aplicação da variação da UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu) ou do IPCA/IBGE no período entre o vencimento e o efetivo pagamento do débito, ou outro índice oficialmente adotado pelo Município, e juros de mora de 1% ao mês. (NR)*
.....”

Art. 2º O Art. 1º-A, § 2º, § 4º e § 6º da Lei Complementar nº 385, de 16 de abril de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

“
.....
Art. 1º-A *Débitos relativos ao semestre anterior ainda não quitados poderão ser financiados pelos estudantes em até 72 (setenta e duas) parcelas iguais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 30 (trinta) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu). (NR).*

§ 2º *É permitido que o aluno faça o financiamento de seus débitos a partir da promulgação desta Lei, de acordo com os seguintes critérios:*

I – podem ser financiados ao longo de todo o curso, no máximo 02 (dois) semestres anteriores ao semestre vigente em que o aluno possua débitos relativos à matrícula e ou mensalidades;

II – será admitido somente um financiamento por vez, ou seja, para efetuar um segundo financiamento, o aluno deverá estar adimplente em relação ao primeiro financiamento em vigência;

III – será admitido somente um refinanciamento em relação aos débitos de semestres anteriores ao semestre vigente;

IV – o aluno que possuir dois ou mais financiamentos ou refinanciamentos até a data de promulgação desta Lei, não poderá em hipótese alguma realizar novos financiamentos ou refinanciamentos. (NR).

§ 4º *O descumprimento da obrigação de pagar os débitos de semestres anteriores, formalizada no financiamento ou refinanciamento implicará, além da aplicação da cláusula penal estabelecida no Termo de Confissão de Dívida e Acordo para sua Quitação, na aplicação dos encargos moratórios do § 3º do Art. 1º desta Lei Complementar.*

§ 6º *Para efeito desta Lei Complementar, consideram-se as seguintes definições: (NR)*



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

I – financiamento: o benefício concedido pela FMPFM ao estudante que estiver em atraso com o (s) pagamento (s) da(s) parcela(s) referente(s) à matrícula e as mensalidades de semestres anteriores (em que o aluno esteve matriculado) em relação ao semestre vigente. (NR)

II – refinanciamento: o benefício concedido pela FMPFM para o reparcelamento de débitos já objeto de financiamento anterior não cumprido, ainda que parcialmente, incluídos débitos que porventura existirem, ainda não objeto de financiamento, facultada a inclusão no cálculo dos valores das parcelas vincendas do semestre em exercício. (NR)

.....”
Art. 3º O Art. 5º e seus incisos III, VII, VIII, IX e X, da Lei Complementar nº 385, de 16 de abril de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

.....
Art. 5º O aluno inscrito no Programa Institucional de Bolsas da FMPFM poderá ser contemplado em somente uma das modalidades existentes de bolsa de estudos apresentadas abaixo, com descontos percentuais em suas mensalidades (excetuando-se as matrículas): (NR)

III – de 15% (quinze por cento) do valor das mensalidades para o aluno que estiver regularmente matriculado na FMPFM e adimplente, e 15% para parentes em primeiro grau (genitores, filhos e irmãos) ou cônjuge/companheiro(a) ou madrasta, padrasto e enteados(as), que paguem as matrículas e mensalidades integralmente. Desde que os dois beneficiados com a bolsa estejam matriculados em um mesmo curso e haja concordância documentada entre eles, poderão ser destinados os 30% de desconto somente para um dos dois parentes, permanecendo o outro com o valor integral da mensalidade (sem o desconto da bolsa). (NR)

VII – de 50% (cinquenta por cento) no valor das mensalidades para egressos formados integralmente em um dos cursos de graduação da FMPFM, que desejarem cursar sua segunda graduação ou segunda pós-graduação em cursos criados pela FMPFM. A partir da promulgação desta Lei Complementar, essa modalidade de bolsa não se aplica para o curso de Medicina e nem para os cursos oferecidos em parceria com outras instituições de ensino. (NR)

VIII – de 20% (vinte por cento) no valor das mensalidades para até 15 (quinze) alunos por curso da FMPFM com vínculo empregatício ou associativo com uma empresa, sindicato ou órgão de classe profissional, que possua um acordo de parceria formal celebrado com a FMPFM. O desconto será concedido aos beneficiários desde que haja no mínimo 04 (quatro) alunos matriculados em um dos cursos da FMPFM, e comprovadamente vinculados a uma mesma empresa, sindicato ou órgão de classe profissional. O desconto será concedido enquanto o mínimo de alunos matriculados em um dos cursos da FMPFM for mantido e estes continuarem matriculados e adimplentes. (NR)

IX – de 20% (vinte por cento) para até 30 (trinta) alunos devidamente matriculados em um dos cursos da FMPFM e adimplentes, funcionários públicos de Mogi Guaçu que atuem no âmbito da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, com vínculo empregatício vigente através de contrato, carteira de trabalho ou outro instrumento legal, desde que não estejam em licença não remunerada. (NR)

X – de 20% (vinte por cento) para até 30 (trinta) alunos devidamente matriculados em um dos cursos da FMPFM e adimplentes, egressos do ensino médio, que concluíram integralmente seus estudos na Escola Professor Cid Chiarelli, mantida pela Fundação Educacional Guaçuana (FEG). (NR)

XI – de 20% (vinte por cento) para até 30 (trinta) alunos devidamente matriculados em um dos cursos da FMPFM e adimplentes, egressos do ensino médio ou técnico equivalente ao ensino médio, que concluíram integralmente seus estudos no Centro Paula Souza. (NR)



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A Comissão de Avaliação será constituída anualmente pelo Presidente do Conselho de Administração da FEG, via Portaria específica. Para o desempenho de suas competências, a Comissão de Avaliação poderá ser auxiliada por profissionais de Assistência Social da FEG. Caberá ao Conselho de Administração Superior (CAS) da FMPFM, julgar os casos não previstos e os recursos provenientes de decisões proferidas pela Comissão de Avaliação. (NR)

.....”

Art. 4º Os §§ 4º e 5º do Art. 5º-A, da Lei Complementar nº 385, de 16 de abril de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

“.....

§ 4º Os valores em reais de Crédito Estudantil distribuídos na forma de percentuais conforme o § 3º do Art. 5º-A desta Lei, somados aos valores em reais distribuídos na forma de percentuais para as Bolsas de Estudo de acordo com os critérios I a III do Art. 4º, e incisos, e incisos I a XI do Art. 5º desta Lei, não poderão ultrapassar 15% (quinze) do resultado líquido da FMPFM, considerando-se todos os cursos. (NR)

§ 5º No caso de crédito concedido pela FMPFM com recursos próprios, os valores em reais correspondentes aos percentuais de crédito estudantil sobre as mensalidades deverão ser pagos após o aluno ter se formado, em período igual ao período de recebimento dos recursos do Crédito Estudantil. Por exemplo, se a duração do curso é de 4 (quatro) anos, mas, o aluno foi beneficiário de 50% de crédito estudantil por um período de somente 02 (dois) anos, ele terá 02 (dois) anos adicionais após o término de seu curso, para fazer o pagamento integral dos recursos recebidos, sem juros, somente com os reajustes anuais que eventualmente incidirem sobre as mensalidades, correspondentes ao percentual de crédito recebido e não pago. (NR)

.....”

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 385, DE 16 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA POR SERVIÇOS PRESTADOS PELA FACULDADE MUNICIPAL "PROFESSOR FRANCO MONTORO" E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

~~**Art. 1º** Anualmente a Congregação da Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro", instituída pelo artigo 7º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 141, de 16/11/1998, fixará os valores a serem cobrados dos estudantes da instituição de ensino superior, de terceiros, a títulos de~~

Art. 1º Semestralmente o Conselho de Administração Superior (CAS), órgão máximo de natureza deliberativa, normativa, consultiva e recursal, da Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro" (FMPFM), instituído pelo artigo 7º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 141, de 16 de novembro de 1998, fixará os valores correspondentes aos serviços prestados aos estudantes e outras partes interessadas atendidas pela FMPFM, a título de: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~I - matrícula;~~
I - Matrículas em regime seriado semestral; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~II - anuidade;~~
II - Mensalidades; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~III - taxas e tarifas para protocolamentos de petições e obtenção de vias originais, 2ªs vias, ou cópias de documentos;~~

~~III - taxas e tarifas para protocolar requerimentos e obtenção de vias originais, 2ªs vias, ou cópias de documentos; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 586/2003)*~~

III - Taxas e tarifas para protocolar requerimentos, solicitar originais, 2ª vias ou cópias de documentos institucionais e outros documentos; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~IV - taxas de dependências em disciplinas.~~
~~IV - taxas de aulas de dependência (DP) e de adaptação (ADP) em disciplinas; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 586/2003)*~~

IV - Taxas para cumprir disciplinas em regime de dependência (DP) ou de adaptação (ADP); *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~V - taxa de prova/exame/avaliação extraordinária; *(Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)*~~

V - Taxas de provas substitutivas, de exames e de avaliações extraordinárias; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

VI - Taxas de vestibulares, processos seletivos e concursos públicos. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

VII - Taxas de multas e outras penalidades por atraso na devolução de obras provenientes de empréstimos na biblioteca; *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

VIII - Taxas para novos serviços ainda não previstos nesta Lei. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~§ 1º Os valores das matrículas e das anuidades serão estabelecidos por curso e considerarão a relação custo mensal na manutenção de cada curso (instalações, equipamentos, corpo docente e pessoal técnico, e despesas operacionais) e da estrutura da instituição, de utilização comum (recursos materiais, pessoal administrativo e despesas operacionais), dividido pelo número de alunos matriculados ou a previsão respectiva.~~

~~§ 1º Os valores das matrículas e das mensalidades serão estabelecidos por curso e considerarão a relação custo mensal na manutenção de cada curso (instalações, equipamentos, corpo docente e pessoal técnico, e despesas operacionais), da estrutura da instituição, de utilização comum (recursos materiais, pessoal administrativo e despesas operacionais), e dos investimentos para manutenção/elevação da qualidade dos serviços educacionais prestados, dividido pelo número de alunos matriculados ou a previsão respectiva. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 586/2003)*~~

§ 1º Os valores das matrículas e das mensalidades serão estabelecidos semestralmente por curso, considerando-se o custo mensal necessário para a sua manutenção (instalações, equipamentos, folha salarial docente e de pessoal administrativo, despesas operacionais, e outras despesas de manutenção), e dos investimentos para a manutenção e melhoria da qualidade dos serviços educacionais prestados, levando-se em consideração a receita de cada curso em função do número efetivo de alunos matriculados ou sua previsão. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~§ 2º Os valores da matrícula e da anuidade portão ser parcelados para pagamento pelos estudantes, a serem quitados dentro do mesmo exercício financeiro.~~

~~a - matrícula: em até três (03) parcelas mensais e sucessivas;~~

~~b - anuidade: em até onze (11) parcelas mensais e sucessivas.~~

~~§ 2º O valor da matrícula será pago integralmente, em parcela única, até a data fixada no calendário da Faculdade; e o valor da anuidade poderá ser parcelado em até onze (11) pagamentos mensais e~~

sucessivos, devendo ser quitadas as parcelas dentro do mesmo exercício financeiro. ~~(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 586/2003)~~

§ 2º Os cursos da FMPFM seguem o modelo acadêmico seriado semestral. Os alunos deverão realizar as suas matrículas semestralmente e o valor de cada matrícula poderá ser pago em até três parcelas subsequentes de igual valor, sem juros, até as datas fixadas pelo setor financeiro, de acordo com calendário da FMPFM; e o valor das 05 (cinco) mensalidades subsequentes que complementam o semestre letivo, devem ser quitadas mensalmente dentro do mesmo semestre. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~§ 3º O atraso no pagamento das parcelas referidas no parágrafo anterior sujeitará o devedor no pagamento de multa correspondente a 2% do valor devido, além da correção/atualização monetária mediante aplicação da variação da UFIM (Unidade fiscal do Município de Mogi Guaçu) ou do IPCA/IBGE no período entre o vencimento e o efetivo pagamento do débito, ou outro índice oficialmente adotado pelo Município, e juros de mora de 1% ao mês. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)*~~

§ 3º O atraso no pagamento da matrícula e ou mensalidades sujeitará o devedor a cobrança dos valores devidos de acordo com os preceitos legais do Art. 27, § 1º ao § 7º, da Lei nº 2.293, de 11 de dezembro de 1.992 e Leis Complementares vigentes que a alteraram, as quais dispõem sobre o Código Tributário de Mogi Guaçu e dão outras providências. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

§ 4º - Será considerado inadimplente o estudante que não efetuar os pagamentos dos valores que dever à Instituição, referente a qualquer dos serviços prestados por esta, e não requerer financiamento de seu débito dentro do prazo legal. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)*

§ 5º - O estudante inadimplente não será exposto a constrangimentos, nem será impedido de frequentar o curso em que estiver matriculado, entretanto não poderá usufruir de qualquer benefício ou vantagem concedido pela Instituição de Ensino, inclusive o parcelamento de que trata o § 2º deste artigo. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)*

§ 6º - Poderá ser devolvido ao estudante que requerer, antes do início das aulas, 80% (oitenta por cento) do valor pago pela Matrícula, se não frequentar o curso. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)*

§ 7º - Não será devolvido qualquer valor a título de matrícula ao estudante que requerer após o início das aulas. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)*

~~§ 8º - Será devido pelo estudante o valor da anuidade proporcional até a data em que requerer o trancamento da matrícula ou a transferência. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)*~~

§ 8º Será devido pelo estudante o valor semestral (matrícula somada às 05 (cinco) mensalidades) proporcional até a data em

que requerer o trancamento da matrícula ou a sua transferência para outra instituição de ensino. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~§ 9º - O abandono do curso não eximirá o estudante da obrigação do pagamento da anuidade até o cancelamento da matrícula. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)*~~

§ 9º O abandono do curso não eximirá o estudante da obrigação do pagamento do valor semestral (matrícula somada às 05 (cinco) mensalidades) até o cancelamento da matrícula. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

§ 10º - Ocorrerá cancelamento automático da matrícula do estudante que deixar de freqüentar as aulas por três meses consecutivos durante o ano letivo. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)*

§ 11º - Valores devidos não quitados poderão ser cobrados/executados extrajudicial ou judicialmente, ou inscritos em Dívida Ativa e proposta a respectiva Execução Fiscal. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)*

~~**Art. 1º-A** Débitos relativos a anuidade anterior ainda não quitados poderão ser financiados pelos estudantes em até 36 (trinta e seis) meses, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 30 (trinta) UFIMs (Unidades fiscais do Município de Mogi Guaçu). *(Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)*~~

~~**Art. 1º-A** Débitos relativos a anuidade anterior ainda não quitados poderão ser financiados pelos estudantes em até 48 (quarenta e oito) meses, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 30 (trinta) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu). *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 835/2007)*~~

Art. 1º-A - Débitos relativos as matrículas e mensalidades em atraso referentes a um determinado semestre letivo e ainda não quitados poderão ser financiados pelos estudantes a qualquer momento, de acordo com os preceitos legais do Art. 28, incisos I ao V e § 1º ao §11º, da Lei nº 2.293, de 11 de dezembro de 1.992 e Leis Complementares vigentes que a alteraram, as quais dispõem sobre o código tributário de Mogi Guaçu e dão outras providências. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~§1º - O financiamento de débito relativo a anuidade anterior não prejudica a obrigação do estudante em manter-se regular referente ao(s) pagamento(s) da anuidade em vigor, concomitantemente *(Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)*~~

§ 1º - O financiamento de débito relativo a matrícula e mensalidades de semestres anteriores não prejudica a obrigação do estudante em manter-se regular referente ao(s) pagamento(s) da matrícula e mensalidades do semestre em vigor, concomitantemente. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~§ 2º - Não será admitido mais que um financiamento por vez, nem refinanciamento. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)*~~

~~§ 2º Não será admitido mais que um financiamento por vez no mesmo ano letivo, permitindo-se, contudo, um refinanciamento dos débitos. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 827/2007)~~

~~§ 2º Não será admitido mais que um financiamento por vez, permitindo-se, contudo em condições especiais, mediante comprovação da real necessidade, analisada e decidida pela Comissão de Avaliação de que tratam os §§ 1º a 3º do art 5º desta Lei Complementar, um refinanciamento em até 48 (quarenta e oito) meses, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 30 (trinta) UFI Ms, relativo a financiamento anterior de débito(s) em atraso e eventuais outros os débitos acumulados pelo estudante inadimplente. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 835/2007) (Revogado pela Lei Complementar nº 1511/2022)~~

§ 3º - O financiamento estará efetivado após a assinatura do respectivo Termo de Confissão de Dívida e Acordo para sua Quitação, pelo estudante e um avalista nos termos dos arts. 897 a 900, do Código Civil, e pagamento da primeira parcela. (Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)

~~§ 4º O descumprimento da obrigação de pagar formalizada, no financiamento implicará, além da aplicação da cláusula penal estabelecida no Termo de Confissão de Dívida e Acordo para sua Quitação, na incidência dos encargos moratórios do § 3º do art. 1º desta Lei Complementar. (Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)~~

§ 4º - O descumprimento da obrigação de pagar formalizada no financiamento implicará, além da aplicação da cláusula penal estabelecida no Termo de Confissão de Dívida e Acordo para a sua quitação, na incidência de encargos moratórios, de acordo com os preceitos legais dos Art. 27 e 28 da Lei nº 2.293, de 11 de dezembro de 1.992 e Leis Complementares vigentes que a alteraram, as quais dispõem sobre o código tributário de Mogi Guaçu e dão outras providências. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)

~~§5º Será automaticamente cancelado o financiamento após o não pagamento da terceira parcela consecutiva, vencendo-se antecipadamente as demais parcelas e os encargos moratórios, e iniciados os procedimentos de cobrança/execução conforme §11º do art. 1º. (Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)~~

~~§ 5º Será automaticamente cancelado o financiamento após o não pagamento da terceira parcela consecutiva, vencendo-se antecipadamente as demais parcelas e as encargos moratórios, podendo ser iniciados os procedimentos de cobrança/execução conforme § 11º do art. 1º, o que não eximirá o estudante da obrigação do pagamento das parcelas da anuidade do ano letivo em exercício. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 835/2007)~~

§ 5º - Será automaticamente cancelado o financiamento após o não pagamento da terceira parcela consecutiva, vencendo-se antecipadamente as demais parcelas e os encargos moratórios, podendo ser iniciados os procedimentos de cobrança/execução conforme § 11º do art. 1º desta Lei, o que não eximirá o estudante do pagamento da matrícula

e mensalidades do semestre letivo em exercício. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~§ 6º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se: *(Acrescido pela Lei Complementar nº 835/2007)*~~

§ 6º - Para efeito desta Lei Complementar, considera-se: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~I — financiamento o benefício concedido pela instituição de ensino ao estudante que estiver em atraso com o(s) pagamento(s) da(s) parcela(s) referentes ao último ano letivo findo em que o estudante esteve matriculado. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 835/2007)*~~

I - financiamento: benefício concedido pela FMPFM a qualquer momento ao estudante que estiver em atraso com os pagamentos da matrícula e mensalidades referentes ao semestre letivo anterior, ou referentes ao semestre letivo em exercício, desde que o aluno esteja regularmente matriculado. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~II — refinanciamento o benefício concedido pela Faculdade, após aprovado pela Comissão de Avaliação, de reparcelamento de débitos já objeto de financiamento anterior não cumprido, ainda que parcialmente, incluídos débitos que por ventura existirem, ainda não objeto de financiamento, facultada a inclusão no cálculo dos valores das parcelas vincendas da anuidade em exercício. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 835/2007)*~~

II - refinanciamento: o benefício concedido pela FMPFM de reparcelamento de débitos já objeto de financiamento anterior não cumprido, ainda que parcialmente, incluídos débitos que por ventura existirem, ainda não objeto de financiamento, facultada a inclusão no cálculo dos valores da matrícula e mensalidades vincendas do semestre em exercício, e de acordo com os preceitos legais dos Art. 27 e 28 da Lei nº 2.293, de 11 de dezembro de 1.992 e Leis Complementares vigentes que a alteraram, as quais dispõem sobre o código tributário de Mogi Guaçu e dão outras providências. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

§7º Para obtenção dos benefícios de financiamento e/ou refinanciamento de débitos vencidos, o estudante não poderá estar em gozo de outro benefício pecuniário concedido por órgão ou entidade do Poder Público; não poderá ter praticado, ou vir a praticar, infração disciplinar ou ter sofrido penalidades disciplinares; ter sido reprovado no ano anterior ou carregar disciplina do curso freqüentado, em situação de dependência (DP) não cumprida. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 835/2007)*

~~**Art. 2º** A Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro" poderá conceder, a requerimento do interessado, a qualquer tempo, durante o ano letivo, bolsa de estudos a aluno da instituição, conforme requisitos a critérios estabelecidos nesta Lei.~~

Art. 2º A FMPFM poderá conceder bolsa de estudos aos alunos regularmente matriculados nos cursos da FMPFM, conforme requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei e na Resolução nº01/2022 FMPFM, que instituiu o Programa Institucional de Bolsas da FMPFM, de acordo com o período de inscrição estabelecido em edital específico para o

1º e 2º semestres letivos. As bolsas de estudo concedidas deverão ser renovadas semestralmente ou anualmente, de acordo com os requisitos específicos para cada modalidade de bolsa. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~I — O estudante deverá ter efetuado o pagamento do valor integral da matrícula. Se houver optado pelo pagamento parcelado: ter pago a primeira parcela.~~

~~I — O estudante deverá ter efetuado o pagamento do valor integral da matrícula. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 586/2003)*~~

I - O estudante deverá estar regularmente matriculado e quite com a Tesouraria da FMPFM, em situação de adimplente em relação as mensalidades do semestre vigente e parcelas de financiamento ou refinanciamento de débitos anteriores, até a data final de inscrição no Programa Institucional de Bolsas de Estudo. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~II — O aluno deverá estar quite com a Tesouraria da Faculdade, no caso de haver matriculado se e frequentado o curso no(s) ano(s) anterior(es), e não poderá estar em gozo de outro benefício pecuniário concedido por órgão ou entidade do Poder Público, referente ao estudo na Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro".~~

II - O aluno não poderá estar em gozo de outro benefício pecuniário concedido por órgão ou entidade do Poder Público, referente ao estudo na FMPFM. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~III — O estudante não poderá ter sofrido penalidades disciplinares, nem ter sido reprovado em qualquer componente curricular no(s) ano(s) anterior(es).~~

~~III — O estudante não poderá ter sofrido penalidades disciplinares, nem ter sido reprovado em qualquer disciplina, no ano anterior, ou carregar disciplina em situação de dependência (DP) não cumprida. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 586/2003)*~~

III - O estudante não poderá ter sofrido penalidades disciplinares, nem ter sido reprovado no semestre anterior ao pedido de bolsa, ou carregar uma mesma disciplina em situação de dependência (DP) não cumprida por 2 (dois) semestres consecutivos. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~IV — Não será concedida mais que uma bolsa de estudos por aluno em um mesmo exercício.~~

~~IV — Não será concedida mais que uma bolsa de estudos por aluno em um mesmo exercício, nem para estudantes que já tenham algum outro benefício, tais como bolsas fornecidas por empresas, e instituições públicas ou privadas, financiamentos estudantis e afins, exceto aos alunos que estão cursando o último ano na Instituição, no exercício de 2004. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 586/2003)*~~

IV - Não será concedida mais que uma bolsa de estudos por aluno enquanto ela estiver vigente, nem para estudantes que já tenham algum outro benefício, tais como bolsas fornecidas por empresas, e instituições públicas e privadas, financiamentos estudantis e afins, excetuando-se descontos de pontualidade para as mensalidades (eventualmente concedidos por liberalidade pela FMPFM), caracterizados como um benefício aos alunos de todos os cursos, independentemente de serem ou não beneficiados com uma bolsa de estudos. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

V - A bolsa de estudos que vier a ser concedida somente valerá para o exercício em que for concedida, não abrangendo o valor da matrícula, mas alcançando os valores das taxas e tarifas.

VI - Requerida durante o ano letivo, a bolsa de estudos concedida não retroagirá para quitar ou abater débitos anteriores, mesmo que relativos ao exercício.

~~**Art. 3º** Entende-se por "bolsa de estudos" o auxílio financeiro concedido pela instituição de ensino a aluno regularmente matriculado na Faculdade para a frequência em qualquer um de seus cursos, sob a forma de percentuais de desconto na anuidade, e exercício é o período de tempo compreendido entre 1º de janeiro de um ano a 31 de dezembro do mesmo ano.~~

Art. 3º Entende-se por "Bolsa de Estudos" o auxílio financeiro concedido pela FMPFM a aluno regularmente matriculado em um de seus cursos e adimplente, sob a forma de percentuais de descontos nos valores das mensalidades (excetuando-se as matrículas), podendo ser esse benefício, semestral ou anual, dependendo dos requisitos de cada bolsa de estudos. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~**Art. 4º** A Faculdade Municipal poderá conceder as seguintes bolsas de estudos, por curso:~~

Art. 4º A FMPFM poderá conceder bolsas de estudos para alunos matriculados em um de seus cursos e adimplentes, respeitando-se as seguintes condições: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~I - até vinte (20) descontos de até 30% (trinta por cento) do valor da anuidade.~~

I - os descontos a serem concedidos poderão ser de até 50%, em função das modalidades das bolsas de estudo previstas nesta lei; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~II - até quinze (15) descontos de até 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade.~~

II - as bolsas de estudo poderão ser concedidas para um determinado curso, se e somente se, tenha ocorrido equilíbrio financeiro para este curso no semestre anterior ao semestre de concessão da bolsa, ou seja, o total das receitas menos o total dos custos deste curso deve ser maior que zero. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~III - até dez (10) descontos de 70% (setenta por cento) do valor da anuidade.~~

III - os valores dos recursos financeiros a serem concedidos na forma de bolsas de estudo para um determinado curso deverão ser de até 10% (dez por cento) do valor do equilíbrio financeiro auferido por esse curso, tendo como base o semestre ou o ano anterior ao semestre de concessão das bolsas de estudos (dependendo do período de vigência). *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

Parágrafo único. Poderão ser concedidas bolsas de estudos a alunos matriculados em um dos cursos da FMPFM para condições diferentes das previstas nos incisos I, II e III, desde que existam contrapartidas, recursos materiais provenientes de parcerias e que tais requisitos sejam claramente previstos em contrato e não representem prejuízos à FMPFM. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~**Art. 5º** Poderão ser contemplados com descontos:~~

Art. 5º Poderão ser contemplados com descontos as mensalidades (excetuando-se as matrículas): *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~I - de até 30% (trinta por cento) do valor da anuidade, aos dois (02) primeiros colocados no concurso vestibular, provenientes da rede privada de ensino;~~

~~I - de até 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, a cinco (05) alunos que exercerem monitoria, nos termos do Regimento Interno da Faculdade; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 586/2003)*~~

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora/aula paga ao Professor Adjunto do quadro docente da FMPFM, para até 5 (cinco) alunos por curso, que exercerem monitoria nos termos do Regimento Interno da FMPFM. O número semanal de horas de monitoria a ser oferecido será definido pelo Colegiado de cada curso, em função da necessidade e da carga horária semanal de cada disciplina ou unidade curricular, com limite máximo de 06 (seis) horas semanais. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~II - de até 30% (trinta por cento) do valor da anuidade, a cinco (05) alunos que exercerem monitoria, nos termos do Regimento Interno da Faculdade.~~

~~II - de até 30% (trinta por cento) do valor da anuidade, aos alunos indicados pelo Conselho Departamental da Faculdade para exercerem função de auxiliar técnico nos laboratórios ou outra atividade funcional nos campi da instituição; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 586/2003)*~~

II - de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora/aula paga ao Professor Adjunto do quadro docente da FMPFM, para até 20 (vinte) alunos indicados pelos Colegiados de Cursos, para exercerem função de auxiliar técnico de laboratórios ou outra atividade funcional nos campi da FMPFM. O número semanal de horas de monitoria a ser oferecido será definido pelo Colegiado de cada curso, em função do tipo de laboratório e da carga horária semanal da disciplina ou unidade curricular, ou em função da necessidade de outra atividade funcional, com limite máximo de 08 (oito) horas semanais. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~III - de até 30% (trinta por cento) do valor da anuidade, aos quatro (04) alunos indicados pela Congregação da Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro" para exercerem função de auxiliar técnico nos laboratórios ou outra atividade funcional nos campi da instituição.~~

~~III - de até 30% (trinta por cento) do valor da anuidade, para o aluno que tiver também estudando na Faculdade, parente em primeiro grau (genitores, filhos e irmãos) e cônjuge/companheiro(a), que pague anuidade integral; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 586/2003)*~~

III - de 15% (quinze por cento) do valor das mensalidades para o aluno que estiver regularmente matriculado na FMPFM e adimplente, e 15% para parentes em primeiro grau (genitores, filhos e irmãos) ou cônjuge/companheiro(a) ou madrasta, padrasto e enteados(as), que paguem as matrículas e mensalidades integralmente. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~IV - de até 30% (trinta por cento) do valor da anuidade, para o aluno que tiver também estudando na Faculdade, parente em primeiro grau (genitores, filhos e irmãos), que pague anuidade integral.~~

~~IV - de até 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, ao aluno que estiver desenvolvendo dentro da instituição algum projeto científico e/ou de pesquisa, com autorização prévia do Conselho~~

~~Departamental, sob algum professor do quadro permanente da Faculdade; (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 586/2003)~~

~~IV - de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora/aula paga ao Professor Adjunto do quadro docente da FMPFM, para até 20 (vinte) alunos aprovados no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) e/ou algum projeto de pesquisa científica, tecnológica ou de inovação de interesse da FMPFM, oferecido via edital específico. O número semanal de horas para o PIBIC será definido pela Comissão de Avaliação, com limite máximo de 08 (oito) horas semanais. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)~~

~~V - de até 30% (trinta por cento) do valor da anuidade, ao aluno que estiver desenvolvendo dentro da instituição algum projeto científico e/ou de pesquisa, com autorização prévia do Conselho Departamental, sob algum professor do quadro permanente da Faculdade.~~

~~V - de até 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade, aos cinco (05) primeiros colocados no concurso vestibular, provenientes da rede pública de ensino, mediante avaliação sócio-econômica; (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 586/2003)~~

~~V - de até 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades, para até 10 (dez) alunos por curso da FMPFM, que comprovadamente, segundo critérios estabelecidos pelo Programa Institucional de Bolsas de Estudo da FMPFM, não possuem condições econômico-financeiras para o pagamento das mensalidades, assegurando aos alunos provenientes da rede pública de ensino prioridade na concessão do benefício ora instituído, como parâmetro de desempate entre os concorrentes. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)~~

~~VI - entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade, para os cinco (05) alunos com melhor desempenho no ENEM, matriculados independentemente de participação no exame vestibular, segundo os critérios específicos da Faculdade, limitado o desconto a 30% (trinta por cento) do valor da anuidade, para os estudantes provenientes da rede privada de ensino, e a 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade, para os estudantes provenientes da rede pública de ensino.~~

~~VI - de até 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade, para até dez (10) alunos que comprovadamente, segundo critérios estabelecidos pela Comissão de Avaliação, não possuem condições econômico-financeiras para pagamento da anuidade; (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 586/2003)~~

~~VI - descontos no valor das mensalidades para alunos provenientes de transferência externa de outras instituições de ensino superior, e para alunos portadores de diploma de ensino superior que desejam fazer sua segunda graduação na FMPFM são regidos por Resolução Interna da Faculdade. O percentual de desconto é variável em função do aproveitamento de disciplinas ou unidades curriculares cursadas em outras instituições de ensino, as quais devem constar como "aprovadas" no histórico acadêmico do aluno. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)~~

~~VII - de até 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade, aos cinco (05) primeiros colocados no concurso vestibular, provenientes da rede pública de ensino. (Revogado pela Lei Complementar nº 586/2003)~~

~~VII - de 50% (cinquenta por cento) no valor das mensalidades para egressos formados em um dos cursos da FMPFM, que~~

desejarem cursar sua segunda graduação ou segunda pós-graduação na FMPFM. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)**

~~VIII - de até 70% (setenta por cento) do valor da anuidade para até dez (10) alunos que comprovadamente, segundo critérios estabelecidos pela Comissão de Avaliação, não possuírem condições econômico-financeiras para pagamento da anuidade. **(Revogado pela Lei Complementar nº 586/2003)**~~

VIII - de 20% (vinte por cento) no valor das mensalidades para até 15 (quinze) alunos por curso da FMPFM com vínculo empregatício em uma empresa que tenha um acordo de parceria formal celebrado com a FMPFM. O desconto será concedido aos alunos desde que haja no mínimo 4 (quatro) alunos com vínculo empregatício de uma mesma empresa, matriculados em um dos cursos da FMPFM. O desconto será concedido enquanto os alunos continuarem matriculados e adimplentes em um dos cursos da FMPFM. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)**

IX - de até 30% (trinta por cento) mediante análise econômico-financeira a ser efetuada pela Comissão de Avaliação, para até 30 (trinta) alunos por curso da FMPFM, funcionários públicos municipais de Mogi Guaçu que atuem no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, com vínculo empregatício vigente através de contrato, carteira de trabalho ou outro instrumento legal, devidamente matriculados em um dos cursos da FMPFM e adimplentes. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)**

X - de até 30% (trinta por cento) mediante análise econômico-financeira a ser efetuada pela Comissão de Avaliação, para até 30 (trinta) alunos por curso da FMPFM egressos do ensino médio ou técnico, que concluíram seus estudos no Centro Guaçuano de Educação Profissional (CEGEP) e na Escola Professor Cid Chiarelli, mantida pela Fundação Educacional Guaçuana (FEG). **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)**

XI - de até 30% (trinta por cento) mediante análise econômico-financeira a ser efetuada pela Comissão de Avaliação, para até 30 (trinta) alunos por curso da FMPFM egressos do ensino médio ou técnico, que concluíram seus estudos no Centro Paula Souza. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)**

~~§1º - a Comissão de Avaliação será constituída anualmente pelo Presidente do Conselho Administrativo da FEG, e terá como integrantes um representante:~~

- ~~a) do Conselho Administrativo da FEG;~~
- ~~b) da Congregação da Faculdade;~~
- ~~c) da Diretoria da Faculdade;~~
- ~~d) da Secretaria de Educação e Cultura do Município;~~
- ~~e) da Secretaria de Promoção Social do Município.~~

§ 1º. A Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro" constituirá Comissão de Avaliação composta pelo Diretor, os Coordenadores de Curso, por representantes de seu corpo docente, da Secretaria e do corpo discente, que promoverá as competentes análises para concessões de bolsas de estudos e refinanciamentos de débitos. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 835/2007)**

~~§ 2º - a Comissão de Avaliação poderá promover exames, estudos e pesquisas junto às famílias dos candidatos a concessão de bolsas~~

~~de estudos, bem como nas suas vizinhanças e valer-se de outras fontes de informações para apurar as reais situações econômico-financeiras dos estudantes, e sua necessidade ao auxílio requerido à Faculdade.~~

§ 2º. A Comissão de Avaliação será constituída anualmente pelo Presidente do Conselho Administrativo da FEG, a quem caberá julgar recursos de decisão proferida pela Comissão, que no desempenho de suas competências, poderá ser auxiliada por profissionais da Secretaria de Promoção Social da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 835/2007)**

§ 3º - a instituição de ensino poderá realizar provas de conhecimentos gerais e/ou específicos entre os integrantes do corpo discente da Faculdade que se inscreverem, visando a concessão, anualmente, de até seis (06) bolsas de estudos de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) aos melhores classificados por curso.

Art. 5º-A Entende-se por "Crédito Estudantil" o auxílio financeiro concedido pela FMPFM com recursos próprios ou por instituições financeiras e/ou de crédito educativo legalmente credenciadas, mediante análise econômico-financeira a ser realizada pela Comissão de Avaliação, aos alunos regularmente matriculados em um de seus cursos. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)**

§ 1º - A concessão ocorrerá sob a forma de percentuais de desconto nas mensalidades (excetuando-se as matrículas) para cada curso, desde que o equilíbrio econômico-financeiro no ano anterior ao semestre de concessão do Crédito Estudantil, considerando-se todos os cursos da FMPFM seja positivo. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)**

§ 2º O aluno deverá se inscrever mediante requerimento formal, de acordo com os períodos de inscrição estabelecidos via edital específico, para o 1º e 2º semestres. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)**

§ 3º Poderão ser concedidos Créditos Educativos para todos os cursos da FMPFM, com percentuais de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades (excetuando-se as matrículas); **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)**

§ 4º Os valores em reais de Crédito Estudantil distribuídos na forma de percentuais conforme o § 3º do art.7º desta Lei, somados aos valores em reais distribuídos na forma de percentuais para as Bolsas de Estudo de acordo com os art. 5º e seus incisos I a III, e art. 6º e seus incisos I a XIII desta Lei, não poderão ultrapassar 15% (quinze) do resultado líquido da FMPFM, considerando-se todos os cursos. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)**

§ 5º No caso de crédito concedido pela FMPFM com recursos próprios, os valores em reais correspondentes aos percentuais de crédito estudantil sobre as mensalidades deverão ser pagos após o aluno ter se formado, em período igual ao de vigência do curso. Por exemplo, se a duração do curso é de 4 (quatro) anos, o aluno beneficiário do crédito estudantil terá 8 (oito) anos para fazer o pagamento integral do curso, sem juros, somente com os reajustes anuais que eventualmente incidirem sobre as mensalidades, correspondentes ao percentual de crédito recebido e não pago. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)**

§ 6º No caso de crédito concedido por instituições financeiras e/ou de crédito educativo legalmente credenciadas, as

condições para o pagamento dos valores em reais correspondentes aos percentuais de crédito estudantil sobre as mensalidades deverão ser pagas integralmente à FMPFM no ato da contratação do crédito, desde que as condições e termos sejam consensados pela instituição concedente do crédito, pelo aluno beneficiário do crédito e pela FMPFM, e formalmente estabelecidos em contrato. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

§ 7º Os alunos da FMPFM somente poderão se candidatar ao Crédito Estudantil se atenderem aos requisitos do art. 3º desta Lei Complementar, que modifica o art. 2º e seus incisos I ao IV da Lei Complementar nº 385, de 16 de abril de 2001. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~**Art. 6º** Terá o benefício suspenso ou cancelado, o aluno bolsista que praticar infração disciplinar, ou for condenado pelo Judiciário, por prática de crimes contra a Administração Pública, contra a Administração da Justiça, contra as Finanças Públicas, contra a Vida da Pessoa, contra o Patrimônio, ou contra a Incolumidade, a Saúde e a Fé Públicas.~~

Art. 6º Terá o benefício suspenso ou cancelado, o aluno bolsista que praticar infração disciplinar; for condenado pelo Judiciário, por prática de crimes contra a Administração Pública, contra a Administração da Justiça, contra as Finanças Públicas, contra a Vida da Pessoa, contra o Patrimônio, ou contra a Incolumidade, a Saúde e a Fé Públicas; ou quando o estudante beneficiado deixar de quitar os valores das parcelas da matrícula e da anuidade, rigorosamente dentro de seus respectivos vencimentos. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 586/2003)*

~~**Art. 7º** A Faculdade manterá registro completo, por aluno, sobre os procedimentos relativos à concessão ou não da bolsa de estudos, e os casos especiais e excepcionais serão decididos pela Comissão de Avaliação, cuja decisão será submetida à aprovação dos Diretores da Faculdade e da entidade mantenedora, referendada pelo Presidente do Conselho Administrativo da Fundação Educacional Guaçuana.~~

Art. 7º A Faculdade manterá registro completo, por aluno, sobre os procedimentos relativos à concessão ou não da bolsa de estudos, de financiamento e de refinanciamento e os casos especiais e excepcionais serão decididos pela Comissão de Avaliação prevista no art. 5º desta Lei Complementar. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 835/2007)*

~~§ 1º A instituição de ensino não estará obrigada a efetuar nova matrícula de estudante que possua dívida com a Faculdade.~~

§ 1º A instituição de ensino não efetuará nova matrícula de estudante que possua dívida com a Faculdade, relativa a parcelamento, financiamento ou refinanciamento abandonados, ainda que automaticamente cancelados. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 835/2007)*

~~§ 2º Poderão, a critério da Comissão de Avaliação, analisado caso a caso, ser concedidos parcelamentos de débitos de um exercício, a fim de que o estudante possa matricular-se no ano seguinte,~~

~~sendo vedado conceder a esse mesmo estudante, enquanto não for quitada toda sua dívida: (Acréscido pela Lei Complementar nº 586/2003)~~

~~a) bolsa de estudos; (Acréscido pela Lei Complementar nº 586/2003)~~

~~b) parcelamento de novo débito. (Acréscido pela Lei Complementar nº 586/2003)~~

~~§ 2º Poderão ser concedidos parcelamentos de débitos, em até 48 (quarenta e oito) meses de um exercício, a fim de que o estudante possa matricular-se no ano seguinte, sendo vedada conceder a esse mesmo estudante, enquanto não for quitada toda sua dívida. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 827/2007)~~

§ 2º Nos casos de estudantes beneficiados com financiamentos e refinanciamentos, as respectivas parcelas vencidas deverão estar quitadas à época da matrícula para o novo ano letivo, para que esta possa ser efetuada. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 835/2007)

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02/01/2000, revogando-se as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 16 de abril de 2001. "Ano 124º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

HÉLIO MIACHON BUENO
PREFEITO MUNICIPAL

DR. DIONÍSIO BARBOSA
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.